



PROCESSO Nº 009/2022

ESPÉCIE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2014.

INTERESSADO MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

DATA DE AUTUAÇÃO 02 FEVEREIRO DE 2022.

REMETENTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE – Processo nº 12607/2018-6. Relator Conselheiro: Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa.

PROCEDÊNCIA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2014. EX-PREFEITO: JOSÉ MARCONDES MOREIRA

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

TCE – PROCESSO:12607/2018-6. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE. Exercício 2014. **Responsável José Marcondes Moreira**. Relator Conselheiro: Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas de Governo, que serão encaminhadas para a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, e submetidas ao julgamento político pela Câmara Municipal, que deverá ocorrer no prazo de 60 dias, a partir da ciência do recebimento desta comunicação, datada do dia 02/02/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



Ofício nº 00351/2022 - SEC. SSP.
Processo nº 12607/2018-6

Fortaleza, 12 de janeiro de 2022.

À Sua Excelência a Senhora
Maria de Lourdes Freire Maia Lima
Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte
Rua Maia Alarcon, Nº 246, Centro, 62.960-000, Tabuleiro Do Norte-CE

EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

03 / 01 / 2022

SECRETARIA

Com amparo na delegação de competência a mim conferida por força do art. 3º da Portaria nº 73/2021, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Ceará em 22/02/2021, comunico que este Tribunal emitiu Parecer Prévio, sobre as contas em destaque.

Ressalta-se que, nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), o julgamento das contas do Prefeito deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta dias) a partir da ciência do recebimento do presente expediente, e caso esteja a Câmara em recesso no momento do recebimento desta comunicação, o prazo acima deve ser contado a partir do início da sessão legislativa imediato ao recesso.

No caso da desaprovação das Contas em alusão pelo Poder Legislativo Municipal, o Presidente do referido órgão deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42 do referido diploma constitucional.

Informo que as principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>. Informo, igualmente, com base na Resolução Administrativa nº 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do peticionamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
(Assinado por certificação digital)

	ESTADO DO CEARÁ CAMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
	PROTOCOLADO Sob Nº 5131
Tab. do Norte, 02/02/22 as 11 h, e 26 min	
Responsável	

BHP/e

Documento assinado digitalmente disponível para consulta no endereço www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos.



PROCESSOS

12607/2018-6

PESQUISAR Q [Filter] [Trash] [Help]

PROCESSO: 12607/2018-6

Processo de Análise Juntada

Sistema Push

DATA DA ENTRADA
02/02/2015

SITUAÇÃO
OUTROS

ESPÉCIE
CONTAS DE GOVERNO

SETOR ATUAL
GERÊNCIA DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS

RELATOR
ALEXANDRE FIGUEIREDO

ÚLTIMO ENCAMINHAMENTO
17/01/2022

ENTIDADE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

PROCEDÊNCIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

ASSUNTO
CONTAS DE GOVERNO REF. AO EXERCÍCIO DE 2014. PROCESSO MIGRADO DO TCM (PROCESSO ELETRONICO). N° DO PROCESSO TCM: 10022315

OBSERVAÇÃO

Plenário Virtual (/plenario-virtual)

HISTÓRICO DE PESQUISA

#	Expressão
1	Processo: 12607/2018-6 Resultados: 1
2	Processo: 34787/2018-1 Resultados: 1
3	Processo: 12607/2018-6 Resultados: 1
4	Processo: Resultados: 6 Filtros: Interessado

Institucional

- Apresentação (https://www.tce.ce.gov.br/institucional/apresentacao)
- Histórico (https://www.tce.ce.gov.br/institucional/historico)
- Identidade Organizacional (https://www.tce.ce.gov.br/institucional/identidade-organizacional)
- Composição Atual (https://www.tce.ce.gov.br/institucional/composicao-atual)
- Estrutura Organizacional (https://www.tce.ce.gov.br/institucional/estrutura-organizacional)
- Organograma (https://www.tce.ce.gov.br/component/jdownloads/send/organograma/3878)
- Coletânea TCE (https://www.tce.ce.gov.br/institucional/coletanea-tce)
- Lei Orgânica (https://www.tce.ce.gov.br/institucional/2012-09-06-14-01-12)
- Regimento Interno (https://www.tce.ce.gov.br/institucional/2012-09-06-14-01-52)
- Concursos (https://www.tce.ce.gov.br/institucional/concursos)

Cidadão

- Portal da Transparência (https://www.tce.ce.gov.br/portal)
- Lei de Acesso à Informação (https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/transparencia/2012-09-25-13-22-25)
- Publicações (https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/transparencia/publicacoes)
- Consulta de Processos (https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos)
- Emitir Certidão Negativa (http://www.tcm.ce.gov.br/certidao_negativa/)
- Validar Certidão Negativa (http://www.tcm.ce.gov.br/certidao_negativa/index.php/symfony/segundaVia)
- Diário Oficial Eletrônico (https://www.tce.ce.gov.br/doe-consulta)
- Diário Oficial do Estado (http://www.casacivil.ce.gov.br/index.php/diario-oficial)
- Diário Oficial da União (http://portal.imprensa nacional.gov.br/)
- Acessibilidade do Site (https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/acessibilidade-do-site)
- Perguntas Frequentes (https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/perguntas-frequentes)
- Validar Extrato de Pagamento (https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/validar-extrato-de-pagamento)

Jurisdicionado

Comunicação

PROCESSO: 12607/2018-6
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: TABULEIRO DO NORTE
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: JOSÉ MARCONDES MOREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

PARECER PRÉVIO

N.º 00128/2019

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71, da Constituição Federal combinado com o artigo 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual e consoante o referido pelo art.1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/93, apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de TABULEIRO DO NORTE, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor JOSÉ MARCONDES MOREIRA**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

Votaram as Conselheiras Soraia Victor e Patrícia Saboya e os Conselheiros Alexandre Figueiredo, Valdomiro Távora, Rholden Queiroz e Ernesto Saboia.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 15 de Outubro de 2019.

Conselheiro Edilberto Pontes

PRESIDENTE

Conselheiro Alexandre Figueiredo

RELATOR

Júlio César Rola Saraiva

PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO: 12607/2018-6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: TABULEIRO DO NORTE

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARCONDES MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de TABULEIRO DO NORTE, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Marcondes Moreira, Prefeito Municipal, encaminhada ao Tribunal de Contas, através da validação eletrônica dos arquivos cadastrados pela Sra. Prefeito em sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, dentro do prazo legal (10/04/15) para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Inicialmente, os autos foram distribuídos, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, para a Relatoria do Conselheiro Ernesto Saboia (seq. 33).

O Sr. Prefeito apresentou por meio do Peticionamento nº 100223-1/15 os arquivos do Sistema de Informações Municipais – Contas de Governo (seq. 35/37).

Em atendimento à determinação do Relator (seq. 34), a 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI elaborou a Informação Inicial nº 77842015 (seq. 39).

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência por meio citação publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM/CE (seq. 42/44).

O Sr. Prefeito apresentou a justificativa protocolizada sob o nº 100223-2/15 (seq. 45/57), tempestivamente, de acordo com o que atestou a Secretaria (seq. 58).

A Diretoria de Tecnologia da Informação – DITEC comunicou por meio de despacho (seq. 68) que constatou e confirmou a indisponibilidade de visualização do conteúdo digital de alguns documentos anexados a determinados processos que tramitam em meio eletrônico em razão de falha na solução tecnológica.

Em atendimento à determinação do Relator (seq. 59/67 e 69), a Unidade Técnica analisou a justificativa, que culminou na elaboração da Informação Complementar nº 106682016 (seq. 70)

Os autos foram distribuídos no âmbito do Ministério Público de Contas - MPC para a Procuradora Cláudia Patrícia (seq. 73).

Em virtude da publicação da Emenda Constitucional nº 92/2017, que extinguiu o TCM/CE, transferindo suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE, foi providenciada nova distribuição através de sorteio eletrônico realizado em sessão plenária, sendo designado o Conselheiro Substituto Fernando Uchôa como Relator dos presentes autos (seq. 74) e o Procurador **José Aécio Vasconcelos Filho** como representante do Ministério Público de Contas nos autos (seq. 75).

Considerando que a Lei nº 16.819/2019, publicada no D.O.E. de 08/01/2019, alterou o art. 76, da LOTCE, acrescentando o § 1º, inciso I, que determina o sorteio de processos entre Conselheiros, do parecer prévio de Contas de Governo, foi providenciada a redistribuição dos autos, sendo o Conselheiro Alexandre Figueiredo designado para atuar como Relator (seq. 76).

Convocado aos autos, o Procurador do feito lavrou o Parecer nº 2849/2019 pela Desaprovação das Contas, em razão da falta de inscrição em Dívida Ativa de débito imputado pelo Tribunal de Contas, pela ultrapassagem do limite estipulado na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e pelo não repasse integral das consignações previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (seq. 77).

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pelo Órgão Técnico de Controle Externo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de TABULEIRO DO NORTE foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 30 de janeiro de 2015, **dentro do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa nº 02/2013 deste TCM.

Por meio de consulta à rede mundial de computadores, notadamente ao sítio eletrônico www.publicont.com.br, indicado na justificativa, constatou-se o **atendimento** ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que trata da disponibilização da Prestação de Contas em meio eletrônico de acesso público.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício em exame, o Órgão Técnico informou que foi remetida ao Tribunal de Contas em **cumprimento** ao art.4º da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE.

Sobre a Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício em exame, de nº 1328, de 14/11/13, o Órgão Técnico informou que foi remetida ao Tribunal de Contas através do Processo nº 29036, de 26/11/13, em **cumprimento** ao art.42, §5º, da Constituição Estadual e na Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE. Ademais, atestou a fixação de Reserva de Contingência **em acordo** com o art.5º, inciso III, da LRF e art. 5º, § 6º, da IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 56.142.029,00, apresentando uma situação de **equilíbrio**.

A **Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso** foram encaminhados a este Tribunal de Contas **atendendo** o que preconiza o art. 6º da Instrução Normativa n.º 03/2000 deste TCM. Ademais, observou-se o **atendimento** do prazo de elaboração disposto no art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Dotações fixadas no Orçamento	R\$ 56.142.029,00	
Especificação	Decretos	SIM-PCG
Créditos Adicionais		
Suplementares	R\$ 17.957.162,00	R\$ 18.107.162,00
Especiais	R\$ 555.000,00	R\$ 555.000,00
Total	R\$ 18.512.162,00	R\$ 18.662.162,00
Fontes de Recursos		
Anulação de Dotações	R\$ 18.512.162,00	R\$ 18.662.162,00
Total	R\$ 18.512.162,00	R\$ 18.662.162,00
Dotações autorizadas após abertura de créditos adicionais	R\$ 56.142.029,00	R\$ 56.142.029,00
Anexos XI e XII do Balanço Geral e Balancete	R\$ 56.142.029,00	

Fonte: Informação Complementar

A Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70 % da despesa fixada o que equivale a R\$ 39.299.420,30. Assim, foi **cumprida** a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Os créditos adicionais especiais foram **autorizados** por meio das Leis nºs 1341/2014, 1377/2014, e 1378/2014 acostadas ao presente processo em atendimento à Instrução Normativa nº 01/2010 do extinto TCM/CE.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

4. DA DÍVIDA ATIVA

Especificação	Valor (R\$)
Saldo Inicial	1.314.367,59
(+) Inscrições	204.511,71
(-) Cobranças – Dívida Ativa Tributária	55.741,66
(-) Cobranças – Dívida Ativa Não Tributária	12.369,87
(-) Cancelamentos	
(=) Saldo Final	1.450.767,77
% Valor cobrado sobre o Saldo Inicial	5,18%
% Valor cobrado sobre a previsão (R\$ 180.000,00)	37,84%

Fonte: Informação Inicial

Diante do cenário acima apresentado, a Unidade Técnica concluiu, em suma, pela **desatenção** e falha em relação ao planejamento e **inatividade** da Administração Municipal e falta de esforço em promover ações administrativas e judiciais para cobrar e recuperar os direitos em comento, posição essa reiterada na fase complementar.

No que se refere à **Dívida Ativa Não Tributária**, não foram comprovadas a inscrição e medidas de cobrança adotadas em relação aos Acordãos nºs . 4994/13 e 3719/14, no qual, além da multa, foi imputado **débito** na cifra de R\$ 6.475,20, posto que o Sr. Prefeito alegou que o Município de Tabuleiro de Norte não recebeu as notificações do TCM/CE acerca dos processos a serem inscritos na Dívida ativa, no que informou que estaria providenciando as devidas inscrições objetivando a cobrança dos referidos créditos, administrativa ou judicial.

Sobre a aplicação de multas aplicadas pelo extinto TCM/CE, o Órgão Técnico esclareceu que a matéria encontra-se fundamentada na Resolução nº 08, de 24/04/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM/CE em 30/04/2014, que atribuiu à Procuradoria Geral do Estado a responsabilidade pela inscrição em Dívida Ativa.

Por fim, lembrou que com o advento da Resolução nº 16/2014 deste Tribunal de Contas, aprovada em 18/12/2014, que alterou a Resolução nº 08/1998, no caso de não comprovação do recolhimento dos valores imputados a título de débito, no prazo de 10 (dez) dias, caberia ao Prefeito Municipal dar ciência ao Tribunal acerca da inscrição do débito na dívida ativa municipal. (Art. 156, § 4º da Resolução nº 08/1998).

Para o representante do MPC, a omissão na inscrição e na execução de débitos imputados por esta Corte enseja o próprio descumprimento da decisão, consistindo em esvaziamento da competência prevista no art. 71 da Carta Magna. E considerando se tratar de



grave infração à norma constitucional, entendeu que o apontamento enseja a **desaprovação** das contas, no que é acompanhado por este Relator.

5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida – SIM	R\$ 43.185.278,54
Receita Corrente Líquida – Anexo X	R\$ 43.185.278,54
Receita Corrente Líquida – RREO/RGF	R\$ 43.185.278,54

Fonte: Informação Inicial

6. DOS LIMITES

6.1. DAS DESPESAS COM PESSOAL

As **Despesas com Pessoal do Poder Legislativo** (R\$ 1.083.935,71) representaram 2,5% da RCL (R\$ 43.185.278,54), **respeitando**, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea “a”, da LRF.

As **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** (R\$ 24.569.961,09) representaram 56,89% da Receita Corrente Líquida (R\$ 43.185.278,54), **desrespeitando**, assim, o limite de 54% para tais despesas, em **descumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

Na fase complementar, o Órgão Técnico averiguou a trajetória de retorno ao limite da Despesa Total com Pessoal - DTP, baseando-se, para tanto, nos Anexos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF do 1º e 2º quadrimestres de 2015 remetidos junto à justificativa, que guardavam consonância com os protocolizados junto ao Tribunal. Após a análise, concluiu que foi **cumprido** o disposto no art. 23 da LRF, posto que a DTP representou **54,49%** e **53,13%** nos citados períodos, respectivamente.

Para o representante do **MPC**, a regularização ou não do citado limite, dentro do prazo previsto no art. 23 ou 66 da LRF, somente afeta as contas do exercício posterior, devendo, portanto, ser analisada na prestação do exercício de 2015. Nesse diapasão, entendeu que o descumprimento do art. art. 20, inciso III, alínea “b”, da LC 101/2000, no exercício de 2014, enseja a **desaprovação** das contas.

A situação aqui apresentada, de desrespeito ao percentual limite para as despesas com pessoal com posterior recondução nos quadrimestres seguintes, também foi observada nas Contas de Governo do município de Frecheirinha, 2013, de Relatoria da Eminente Conselheira Soraia Victor. No voto, a Relatora vislumbrou a necessidade da aplicação da **modulação temporal dos efeitos de mudança de entendimento**, nos termos do art.28-D da Lei nº 16819/19 – Lei Orgânica do TCE/CE c/c art.23 da LINDB, que determina que a decisão administrativa,



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais; porquanto a jurisprudência do extinto TCM/CE acolhia a recondução ao limite para desconsiderar a ultrapassagem do percentual definido no art. 20 da LRF para efeito de desaprovação das contas. Aplica-se, portanto, o mesmo entendimento nesses autos.

Por fim, cumpre ressaltar que está assegurada a aplicação do regime de transição ora exposto às contas referentes aos exercícios até 2018.

Persistiu a diferença anotada entre a DTP do Poder Executivo registrada no SIM (R\$ 24.569.961,09) e ao RGF do último período de 2014 (R\$ 24.229.318,97).

6.2. DA EDUCAÇÃO

O Órgão Técnico concluiu que o município, no exercício em exame, **cumpriu** a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” a quantia de R\$ 7.233.502,78 correspondente ao percentual de 30,01 % do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

6.3. DA SAÚDE

O Órgão Técnico concluiu que o município despendeu durante o exercício financeiro o montante de R\$ 5.022.594,04 com as “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, correspondente a 20,84% das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **atingindo o percentual mínimo de 15%** exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

6.4. DO DUODÉCIMO

Especificação	Valor (R\$)
Total dos Impostos e Transferências – Exercício anterior	23.533.781,48
7% da Receita	1.647.364,70
Valor fixado no Orçamento	1.741.400,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	150.000,00
(-) Anulações	150.000,00

(=) Fixação Atualizada	1.741.400,00
Valor Repassado em acordo com o art.29-A da CF	1.640.585,64

Fonte: Informação Complementar

O valor repassado **condiz** com o registrado no Decreto nº 2/13, que deu ciência, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, haja vista que a fixação ultrapassava o limite constitucional.

Observou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo estabelecido não ocorreram de forma parcelada, e referidas datas **não ultrapassaram o prazo** no art. 29-A, parágrafo 2º inciso II, da Constituição Federal.

7. ENDIVIDAMENTO

7.1. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E GARANTIAS E AVAIS

Segundo dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o Município não contraiu operações de crédito. E segundo dados do Relatório de Gestão Fiscal do último período, o Município não concedeu garantias e avais no exercício.

7.2. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A **Dívida Consolidada** (R\$ 18.663.729,00) ficou **dentro do limite** de 120% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 43.185.278,54), em **observância** ao art.3º, inciso II, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal.

7.3. DA PREVIDÊNCIA

7.3.1. DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Consignado	R\$ 1.801.194,84	R\$ 88.821,07	R\$ 1.890.015,91
Repassado	R\$ 1.484.291,42	R\$ 100.575,92	R\$ 1.584.867,34
Diferença	R\$ 316.903,42	-R\$ 11.754,85	R\$ 305.148,57
Repassado/Consignado (%)	82,41%	113,23%	83,85%

Fonte: Informação Inicial

O Balanço Patrimonial evidencia que o Poder Executivo Municipal possui, junto ao Instituto de Previdência, direitos decorrentes de adiantamentos efetuados a título de salário-família, na forma do Decreto Nº 3.048, de 06 de maio de 1999, no valor de R\$ 45.126,55.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

A dívida junto ao INSS que no início do exercício era de R\$ 240.580,16. Apesar de no exercício as consignações não terem sido repassadas na sua totalidade, o Balanço Patrimonial evidencia um saldo final de apenas R\$ 70.874,06. Sobre isso, a Unidade Técnica alertou para o fato de não ter identificado nenhuma baixa na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV.

O Sr. Prefeito informou estar apresentando cópias dos processos de pagamentos do INSS retidos em folha de pagamento da competência 12/2014, recolhida em janeiro de 2015 e que o Poder Executivo parcelou os saldos das consignações alusivas às competências 01 e 02 do exercício de 2013, registradas no Balanço Patrimonial, desincorporadas dos saldos do passivo financeiro. Explicou, ainda, que para ocorrer o ajuste contábil, foram realizados lançamentos nas variações patrimoniais passivas, desincorporando os saldos até então registrados no Balanço Patrimonial.

A Unidade Técnica atestou o envio de cópias dos registros contábeis realizados em 31/12/2014, relativas à desincorporação de saldos parcelados do INSS que importavam em R\$ 104.029,38 e cópia do Pedido de Parcelamento negociado em 04/03/2015, que contempla o débito do valor R\$ 236.260,01 relativo à competência de 12/2014 a ser pago em 60 (sessenta) parcelas.

Localizou, ainda, cópias dos processos de pagamentos do INSS, relativos às competências 12/2014 e 13/2014, que comprovam o recolhimento do valor R\$ 74.040,96 aquém da quantia (R\$ 316.903,42) que restou pendente de repasse no exercício de 2014.

Quanto à informação de que o Poder Executivo parcelou, no exercício de 2013, os saldos das consignações alusivas às competências 01 e 02 de 2013, não encontrou comprovação documental do fato, daí entendeu que o saldo (R\$ 74.874,06) registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial não condizia com o valor apurado a partir do saldo do exercício anterior registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Sobre o Pedido de Parcelamento, criticou o fato de não estar acompanhado por quaisquer comprovantes de quitação do débito relativo à competência de 12/2014.

Diante o exposto, avaliou que não havia possibilidade de certificar a regularidade do repasse ao INSS do saldo das consignações previdenciárias do exercício de 2014.

No que se refere ao repasse das consignações previdenciárias, o representante do MPC avaliou que os expedientes apresentados nas justificativas não comprovaram o recolhimento do total pendente de repasse no exercício de 2014, conforme apurado pela unidade técnica. Registrou, ainda, que o repasse intempestivo da contribuição previdenciária



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

pode gerar a incidência de multa e juros de mora, causando prejuízos ao erário. Por fim, manifestou-se que a impropriedade deveria implicar a **Desaprovação das contas**.

Constatamos a existência de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União atualizada, conforme abaixo apresentado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE**
CNPJ: **07.891.682/0001-19**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

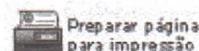
Emitida às 09:13:41 do dia 26/09/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 24/03/2020.

Código de controle da certidão: **E234.6A45.2FE9.F57F**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)





TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Apesar de reconhecer a existência da irregularidade, **vislumbro, no caso concreto, a necessidade da aplicação da modulação temporal dos efeitos de mudança de entendimento**, nos termos do art.28-D da Lei nº 16819/19 – Lei Orgânica do TCE/CE c/c art.23 da LINDB, que determina que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais; porquanto a jurisprudência do extinto TCM/CE acolhia a certidão em comento, que certifica a existência de débitos com exibibilidade suspensa, para desconsiderar a falha para efeito de Desaprovação das Contas.

Nesse diapasão foi aprovado o Parecer Prévio nº 03/2019, nos termos do Voto do Conselheiro Rholden Queiroz, que, em situação similar a aqui tratada, estabeleceu uma modulação temporal para os efeitos de mudança de entendimento do Pleno do TCE, em relação à jurisprudência pacífica no extinto TCM/CE, sendo, na peça, reproduzidos excertos dos processos nºs 6598/09, 7742/09, 5795/11, 12097/12 e 7260/13.

Por fim, cumpre ressaltar que está assegurada a aplicação do regime de transição ora exposto às contas referentes aos exercícios até 2018.

7.4. DOS RESTOS A PAGAR

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Saldo Inicial	R\$ 9.232.900,45	R\$ 122.154,24	R\$ 9.355.054,69
(-) Pagos	R\$ 4.450.426,39	R\$ 122.154,24	R\$ 4.572.580,63
(-) Cancelados e prescritos	R\$ 749.032,50		R\$ 749.032,50
(+) Inscritos	R\$ 9.455.601,80		R\$ 9.455.601,80
(+) Reinscritos			
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R\$ 13.489.043,36	R\$ 0,00	R\$ 13.489.043,36
RCL		R\$ 43.185.278,54	
Dívida Flutuante de Restos a Pagar/RCL	31,24%	0,00%	31,24%

Fonte: Informação Inicial

Desconsideradas as dívidas não processadas, segundo o Balanço Patrimonial (R\$ 7.219.110,02) e deduzida a disponibilidade financeira líquida (R\$ 2.718.250,20), o percentual sobre a Receita Corrente Líquida de 31,24 % fica reduzido para 8,22%.

A inscrição representou 20,89 % da Receita Arrecadada e 21,89% da Receita Corrente Líquida. Desconsideradas as inscrições de dívidas não processadas (R\$ 4.325.528,20, v.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Relação Inscrição de Restos a Pagar), os percentuais citados ficam reduzidos para 11,33% e 11,88%, respectivamente.

O saldo ao final do exercício, de Restos a Pagar, vem **aumentando** nos últimos três exercícios, conforme quadro abaixo:

Especificação	2012	2013	2014
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R\$ 4.844.419,05	R\$ 9.355.054,69	R\$ 13.489.043,36

Fonte: Informação Inicial

Foram cancelados Restos a Pagar Processados no total de R\$ 429.966,13.

O Sr. Prefeito justificou o feito, afirmando que alguns restos a pagar classificados como processados correspondiam, de fato, a despesas alusivas a empenhos estimativos que foram erroneamente liquidados em exercícios anteriores (folha de pagamento; INSS; COELCE), não se configurando obrigações a pagar de curto prazo. Além disso, acrescentou que o cancelamento também deverá ser realizado nos casos de concretização da prescrição quinzenal. Os argumentos foram acatados pelo Órgão Técnico.

Para o representante do MPC, embora não seja ordinário o procedimento de cancelamento de restos a pagar processados, não há óbice para que a Administração realize o efetivo cancelamento, desde que o ato seja devidamente justificado, como no caso em tela, em que houve o cancelamento de restos a pagar processados com a devida motivação e apresentação da documentação pertinente (seq.doc nº 50/2015).

Apesar de reconhecer a existência da falha, este Relator acompanha entendimento exposto em outros processos apreciados pelo Pleno do TCE/CE, cito os de nº 7017/13 (PCG de Groaíras, 2012, Relator Conselheiro Valdomiro Távora), 10673/2019-9 (PCG de Madalena, 2015, Relator Conselheiro Valdomiro Távora), 12505/2018-9 (PCG de Piquet Carneiro, 2014, Relatora Conselheira Soraia Victor) e 11213/2018-2 (PCG de Novo Oriente, 2013, Relatora Conselheira Patrícia Saboya); no sentido de que o cancelamento de Restos a Pagar é matéria que deve ser apurada nas Contas de Gestão.

A disponibilidade financeira líquida (R\$ 2.718.250,20) foi **insuficiente** para a cobertura dos Restos a Pagar Processados inscritos no exercício (R\$ 5.101.799,78).

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Na análise das peças que compõe o Balanço Geral, foi constatada a **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no orçamento municipal. Ademais, verificou-se a **existência** de todos os Anexos Auxiliares previstos na Lei no 4.320/64.

O **Balanço Orçamentário – Anexo XII** evidenciou um **deficit** na execução orçamentária de R\$ 4.556.065,63. Sobre a execução orçamentária, o Órgão Técnico levantou os seguintes valores e percentuais:

Receita					
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+) /Deficit(-) %	Exercício Anterior	Superavit(+) /Deficit(-) %
R\$ 56.142.029,00	R\$ 45.261.668,13	-R\$ 10.880.360,87	-19,38%	R\$ 42.831.694,39	5,67%

Fonte: Informação Inicial

Receita Tributária		
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)
R\$ 1.824.930,20	R\$ 1.678.202,85	-R\$ 146.727,35

Fonte: Informação Inicial

Segundo dados do Balanço Geral, o Município de TABULEIRO DO NORTE não realizou, em 2014, alienações.

Despesa Orçamentária			
Fixada	Autorizada após abertura de Créditos Adicionais	Empenhada	Empenhada/ Autorizada (%)
R\$ 56.142.029,00	R\$ 56.142.029,00	R\$ 49.817.733,76	88,74%

Fonte: Informação Inicial

O **Balanço Financeiro – Anexo XIII** evidenciou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$ 2.718.258,11, o que representa um **superavit financeiro** de 45,36% em relação ao exercício anterior (R\$ 1.869.947,54).

O **Balanço Patrimonial – Anexo XIV** demonstrou, como saldo patrimonial, um **passivo real a descoberto** na quantia de R\$ 15.789.852,10.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Persistiram as diferenças entre Balanço Patrimonial e SIM, no que se refere aos saldos de bens móveis e bens imóveis.

A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** demonstrou que o município teve um **deficit** na sua gestão patrimonial na ordem de R\$ 3.480.181,95.

9. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Relatório do órgão central de controle interno do poder executivo e a Norma que instituiu o Órgão Central do referido sistema de controle foram enviados, em **cumprimento** à IN nº 02/13, do extinto TCM/CE.

CONCLUSÃO

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE, determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando a gravidade da falha abordada no item 4 e as ponderações feitas nos itens 6.1 e 7.3.1 das Razões de Voto;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual nº 12.160/93, **em parcial acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas**, discordando parcialmente quanto à motivação, mas acompanhando a sugestão de emissão de Parecer Prévio pela **Irregularidade** das contas de Governo do Município de **TABULEIRO DO NORTE**, exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **José Marcondes Moreira**.

E RECOMENDO à atual administração municipal que:

- Implemente meios de controle com o fim de evitar discrepância entre as fontes de informações enviadas ao TCE/CE (PCG, SIM, RGF, etc);
- Implemente medidas de cobrança administrativas e/ou judiciais no sentido de recuperar os direitos da Dívida Ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

- c) Quando não recolhidos, inscreva na Dívida Ativa Não Tributária os débitos imputados em processos julgados pelo Tribunal de Contas;
- d) Observe o limite legal de 54% sobre a RCL, estipulado na LRF, para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo;
- e) Repasse integralmente as consignações previdenciárias devidas ao INSS;
- f) Acompanhe os níveis de endividamento dos Restos a Pagar e tome medidas com fins de garantir a cobertura financeira dos inscritos no exercício;
- g) Acompanhe a execução orçamentária com o fim de evitar o deficit observado no Balanço Orçamentário;
- h) Busque a concretização da Receita Prevista;
- i) Acompanhe a gestão patrimonial com o fim de evitar o passivo a descoberto evidenciado no Balanço Patrimonial e o deficit observado na Demonstração das Variações Patrimoniais;
- j) Tome medidas de controle de forma que os bens móveis e imóveis informados por meio do SIM e os evidenciados nos demonstrativos do Balanço Geral guardem consonância entre si;

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Expedientes necessários.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 15 de Outubro de 2019.

Conselheiro Alexandre Figueiredo

RELATOR

Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Rua Sena Madureira, 1047 CEP 60055-080 – Centro – Fortaleza (CE) – 85 3488.5900

www.tce.ce.gov.br

PARECER ADITIVO Nº 03954/2021 – 3ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO Nº: 12366/2021-2

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

ESPÉCIE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE: JOSE MARCONDES MOREIRA

Cuida-se de Embargos de Declaração (seq. 02) opostos pelo Sr. José Marcondes Moreira, ex-prefeito do Município de Tabuleiro do Norte/CE, requerendo, ao final, a reforma do Parecer Prévio nº 128/2019, proferido nos autos da Prestação de Contas de Governo nº 12607/2018-6 (seq. 82 do referido processo), referente ao exercício de 2014.

Em seu remédio recursal, assentou o embargante que o Tribunal de Contas foi omissivo quanto ao exame da tese de defesa referente à ausência de comprovação de encaminhamento das notificações/ofícios para fins de inscrição de débito imputado em razão de julgamento de prestação de contas.

No Parecer nº 2621/2021 (seq. 14), este *Parquet* Especializado opinou no sentido de que os autos fossem encaminhados à Secretaria desta Corte de Contas, com a solicitação de que juntasse aos autos o aviso de recebimento ou outro documento que confirmasse a entrega do ofício que noticia a existência de débito a ser inscrito em dívida ativa, conforme determinado no Acórdão nº 3719/2014, exarado no âmbito do processo nº 14155/12.

Atendendo à demanda ministerial, e após despacho do Relator (seq. 15), foram acostados, ao caderno processual, o Ofício nº 35226/2014/SEC, o Aviso de Recebimento nº AR901459265JL e a Certidão de Decorrência de Prazo (seq. 16) pertinentes à notificação questionada.

Analisando o Aviso de Recebimento acostado aos autos (seq. 16, fl. 02), constata-se que o Ofício nº 35226/2014/SEC foi devidamente entregue ao gestor, ora embargante, conforme identificação do nome legível do recebedor.

Nessa esteira, não prospera a alegativa defensiva de falta de recebimento da notificação que determina a inscrição de débito imputado no Acórdão nº 3719/2014, proferido no âmbito da PCS nº 14155/12.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina** no sentido de que os presentes embargos de declaração sejam **rejeitados**.

É o parecer.

Fortaleza, 20 de setembro de 2021.

José Aécio Vasconcelos Filho
Procurador do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



PROCESSO: 12366/2021-2 (PROCESSO PRINCIPAL N.º 12607/2018-6)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MUNICÍPIO: TABULEIRO DO NORTE

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ MARCONDES MOREIRA

ADVOGADO: ÍCARO ERNEMILIO RODRIGUES COELHO – OAB/CE Nº 26.015

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida no Parecer Prévio nº 128/2019 pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Tabuleiro do Norte – CE, exercício financeiro de 2014, julgando-as Irregulares, o Sr. José Marcondes Moreira, Ex – Prefeito do município em questão, interpôs os presentes Embargos de Declaração protocolizados sob o nº 12366/2021-2.

A Secretaria – Geral, por meio da Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 04650/2021, certificou a tempestividade dos presentes Embargos de Declaração.

Através do Despacho Singular nº 04145/2021, considerando a tempestivamente ratificada anteriormente, e ainda, considerando a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, o Relator fora pela admissibilidade do mesmo. Encaminhou-se o feito ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS para o devido pronunciamento.

Comunicação Interna nº 78/2021, solicita a 3ª Procuradoria de Contas, para fins de atender a demanda da Gerência de Protocolo e Atuação, qual seja providenciar juntada, a devolução do processo eletrônico nº 12366/2021-2.

Despacho nº 03269/2021, relata que data 11 de junho de 2021, fora realizado a juntada aos presentes autos do Atendimento ao Direito de Petição nº 12643/2021-2, protocolado nesta Corte em 09/06/2021, por José Marcondes Moreira, representado por



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

advogado, no qual encaminhou defesa complementar ao Recurso de Embargos, apresentados em 08/06/2021. Em pó Encaminhou-se os autos a este Gabinete, para conhecimento, destacando que, antes da referida juntada, os autos encontravam-se na 3ª PROCURADORIA DE CONTAS, onde por meio do Despacho Singular nº 04380/2021 os autos foram novamente remetidos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para o devido pronunciamento.

O representante do Ministério Público de Contas, **Dr. José Aécio Vasconcelos Filho**, lavrou o Parecer nº 02621/2021, onde opinou no sentido de que os autos fossem encaminhados à Secretaria desta Corte de Contas, com a solicitação de que se juntassem aos autos o aviso de recebimento ou outro documento que confirmasse a entrega do ofício que noticia a existência de débito a ser inscrito em dívida ativa, conforme determinado no Acórdão nº 3719/2014, exarado no âmbito do processo nº 14155/12.

Por meio do Despacho Singular nº 06756/2021, encaminhou os autos à GERÊNCIA DE CERTIDÕES, DÉBITOS E MULTAS para o atendimento da demanda da Procuradoria constante no Parecer nº 02621/2021, onde por meio do Despacho nº 04384/2021 atendeu-se o pedido, visto que fora providenciada a juntada do Ofício nº 35226/2014/SEC, Aviso de Recebimento e Certidão de Decorrência de Prazo, referente a solicitação de inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal, nos autos do Processo nº 14155/12.

Requereu-se novo pronunciamento ministerial, nos termos do Despacho nº 00923/2021.

Por meio do Parecer Aditivo nº 03954/2021, a 3ª Procuradoria, relatando que, não prospera a alegativa defensiva de falta de recebimento da notificação que determina a inscrição de débito imputado no Acórdão nº 3719/2014, proferido no âmbito da PCS nº 14155/12. Diante disto, o Ministério Público de Contas opinou no sentido de que os presentes embargos de declaração sejam rejeitados.

É o Relatório.

PROCESSO: 12366/2021-2 (PROCESSO PRINCIPAL N.º 12607/2018-6)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
MUNICÍPIO: TABULEIRO DO NORTE
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ MARCONDES MOREIRA
ADVOGADO: ÍCARO ERNEMILIO RODRIGUES COELHO – OAB/CE Nº 26.015
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida no Parecer Prévio nº 128/2019 pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Tabuleiro do Norte – CE, exercício financeiro de 2014, julgando-as Irregulares, o Sr. José Marcondes Moreira, Ex – Prefeito do município em questão, interpôs os presentes Embargos de Declaração protocolizados sob o nº 12366/2021-2.

A Secretaria – Geral, por meio da Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 04650/2021, certificou a tempestividade dos presentes Embargos de Declaração.

Através do Despacho Singular nº 04145/2021, considerando a tempestivamente ratificada anteriormente, e ainda, considerando a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, o Relator fora pela admissibilidade do mesmo. Encaminhou-se o feito ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS para o devido pronunciamento.

Comunicação Interna nº 78/2021, solicita a 3ª Procuradoria de Contas, para fins de atender a demanda da Gerência de Protocolo e Atuação, qual seja providenciar juntada, a devolução do processo eletrônico nº 12366/2021-2.

Despacho nº 03269/2021, relata que data 11 de junho de 2021, fora realizado a juntada aos presentes autos do Atendimento ao Direito de Petição nº 12643/2021-2, protocolado nesta Corte em 09/06/2021, por José Marcondes Moreira, representado por



advogado, no qual encaminhou defesa complementar ao Recurso de Embargos, apresentados em 08/06/2021. Em póis Encaminhou-se os autos a este Gabinete, para conhecimento, destacando que, antes da referida juntada, os autos encontravam-se na 3ª PROCURADORIA DE CONTAS, onde por meio do Despacho Singular nº 04380/2021 os autos foram novamente remetidos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para o devido pronunciamento.

O representante do Ministério Público de Contas, **Dr. José Aécio Vasconcelos Filho**, lavrou o Parecer nº 02621/2021, onde opinou no sentido de que os autos fossem encaminhados à Secretaria desta Corte de Contas, com a solicitação de que se juntassem aos autos o aviso de recebimento ou outro documento que confirmasse a entrega do ofício que noticia a existência de débito a ser inscrito em dívida ativa, conforme determinado no Acórdão nº 3719/2014, exarado no âmbito do processo nº 14155/12.

Por meio do Despacho Singular nº 06756/2021, encaminhou os autos à GERÊNCIA DE CERTIDÕES, DÉBITOS E MULTAS para o atendimento da demanda da Procuradoria constante no Parecer nº 02621/2021, onde por meio do Despacho nº 04384/2021 atendeu-se o pedido, visto que fora providenciada a juntada do Ofício nº 35226/2014/SEC, Aviso de Recebimento e Certidão de Decorrência de Prazo, referente a solicitação de inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal, nos autos do Processo nº 14155/12.

Requeru-se novo pronunciamento ministerial, nos termos do Despacho nº 00923/2021.

Por meio do Parecer Aditivo nº 03954/2021, a 3ª Procuradoria, relatando que, não prospera a alegativa defensiva de falta de recebimento da notificação que determina a inscrição de débito imputado no Acórdão nº 3719/2014, proferido no âmbito da PCS nº 14155/12. Diante disto, o Ministério Público de Contas opinou no sentido de que os presentes embargos de declaração sejam rejeitados.

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

1. DO CONHECIMENTO E APRECIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a presente peça recursal deverá estar em conformidade com o **art. 31, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.509/1995**, alterada pela Lei Estadual nº 16.819/2019, *in verbis*:

Art. 31. Cabe recurso de embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias contra decisão definitiva do Tribunal, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão ou resolução recorridos.

§ 1º – Os embargos de declaração podem ser apostos por escrito pelo responsável ou interessado e suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição de recurso.

§ 2º – Cabe recurso de embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias em face do parecer prévio emitido pelo Tribunal na apreciação das Contas de Governo do Estado ou dos municípios, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, inclusive com efeitos infringentes, no que couber.

Em **consonância** com o Parecer da Procuradoria, **admite-se** os presentes Embargos de Declaração, posto que foram apresentados por autoridade legítima e de forma voluntária, portanto, tempestivamente.

2. DO MÉRITO

Comenta o Embargante que, consoante o Parecer Prévio nº 00128/2019, de lavra deste Relator, sobejou apenas um ponto negativo ensejando a Irregularidade das Contas de Governo do município de Tabuleiro do Norte, exercício de 2014: Da dívida Ativa, v. item 4 das Razões do Voto:

III - DO MÉRITO



Em suma, o único que maculou a presente Conta de Governo, que teve o condão de resultar em sua DESAPROVAÇÃO foi o ITEM 04, que oportunamente destacamos:

4. DA DÍVIDA ATIVA

No que se refere à Dívida Ativa Não Tributária, não foram comprovadas a inscrição e medidas de cobrança adotadas em relação aos Acórdãos nºs 4994/13 e 3719/14, no qual, além da multa, foi imputado débito na cifra de R\$ 6.475,20, posto que o Sr. Prefeito alegou que o Município de Tabuleiro de Norte não recebeu as notificações do TCM/CE acerca dos processos a serem inscritos na Dívida ativa, no que informou que estaria providenciando as devidas inscrições objetivando a cobrança dos referidos créditos, administrativa ou judicial.

Sobre a aplicação de multas aplicadas pelo extinto TCM/CE, o Órgão Técnico esclareceu que a matéria encontra-se fundamentada na Resolução nº 08, de 24/04/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM/CE em 30/04/2014, que atribuiu à Procuradoria-Geral do Estado a responsabilidade pela inscrição em Dívida Ativa.

Por fim, lembrou que com o advento da Resolução nº 16/2014 deste Tribunal de Contas, aprovada em 18/12/2014, que alterou a Resolução nº 08/1998, no caso de não comprovação do recolhimento dos valores imputados a título de débito, no prazo de 10 (dez) dias, caberia ao Prefeito dar ciência ao Tribunal acerca da inscrição do débito na dívida ativa municipal. (Art. 156, § 4º da Resolução nº 08/1998).

Para o representante do MPC, a omissão na inscrição e na execução de débitos imputados por esta Corte enseja o próprio descumprimento da decisão, consistindo em esvaziamento da competência prevista no art. 71 da Carta Magna. E considerando se tratar de grave infração à norma constitucional, entendeu que o apontamento enseja a desaprovação das contas, no que é acompanhado por este Relator.

E sobre tal irregularidade, esclarece que ficou impossibilitado de realizar a inscrição, pois não foi comunicado pelo antigo TCM/CE, que deveria fazê-lo, cabendo ao competente "*Órgão Técnico, demonstrar que ocorreu o descumprimento de medida*



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



administrativa, indicando o ofício emitido ao município, bem como, o devido recebimento pela Órgão”.

Alegando, desta forma, “que há total omissão na presente decisão, sendo necessário o Tribunal de Contas enfrentar o MÉRITO do ITEM 04, e demonstrar que a decisão de desaprovar as contas se baseou no descumprimento de ordem administrativa emitido pelo próprio Tribunal”.

Por fim, diante de suas razões aduzidas, requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, para sanar a ocorrência de omissão, decisiva para que o parecer prévio fosse desfavorável à aprovação das contas de sua responsabilidade.

Chamada aos autos, o Ilustre Procurador José Aécio Vasconcelos Filho assim se manifestou, no **Parecer Aditivo nº 03954/2021**:

Cuida-se de Embargos de Declaração (seq. 02) opostos pelo Sr. José Marcondes Moreira, ex-prefeito do Município de Tabuleiro do Norte/CE, requerendo, ao final, a reforma do Parecer Prévio nº 128/2019, proferido nos autos da Prestação de Contas de Governo nº 12607/2018-6 (seq. 82 do referido processo), referente ao exercício de 2014.

Em seu remédio recursal, assentou o embargante que o Tribunal de Contas foi omisso quanto ao exame da tese de defesa referente à ausência de comprovação de encaminhamento das notificações/ofícios para fins de inscrição de débito imputado em razão de julgamento de prestação de contas.

No Parecer nº 2621/2021 (seq. 14), este *Parquet* Especializado opinou no sentido de que os autos fossem encaminhados à Secretaria desta Corte de Contas, com a solicitação de que juntasse aos autos o aviso de recebimento ou outro documento que confirmasse a entrega do ofício que noticia a existência de débito a ser inscrito em dívida ativa, conforme determinado no Acórdão nº 3719/2014, exarado no âmbito do processo nº 14155/12.

Atendendo à demanda ministerial, e após despacho do Relator (seq. 15), foram acostados, ao caderno processual, o Ofício nº 35226/2014/SEC, o Aviso de Recebimento nº AR901459265JL e a Certidão de Decorrência de Prazo (seq. 16) pertinentes à notificação questionada.



Analisando o Aviso de Recebimento acostado aos autos (seq. 16, fl. 02), constata-se que o Ofício nº 35226/2014/SEC foi devidamente entregue ao gestor, ora embargante, conforme identificação do nome legível do recebedor.

Nessa esteira, não prospera a alegativa defensiva de falta de recebimento da notificação que determina a inscrição de débito imputado no Acórdão nº 3719/2014, proferido no âmbito da PCS nº 14155/12.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que os presentes embargos de declaração sejam **rejeitados**.

Ante o exposto, compreendo que o Sr. Ex – Prefeito utilizou-se do instrumento processual *sub examine* com a finalidade de reexaminar o mérito das presentes contas, razão pela qual, em consonância com a Procuradoria, verifico que os Embargos de Declaração **não preenchem os requisitos preconizados no art. 31, §§ 1º e 2º** da Lei nº 12.509/1995, alterada pela Lei Estadual nº 16.819/2019, **uma vez que o Interessado se socorre destes, cujas hipóteses de manuseio são bastante restritas, sem apontar, no ventre do Acórdão atacado, situações que de fato ensejam o provimento do presente instrumento.**

Diante do exposto, esta Relatoria é pelo **CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 123668/2021-2**, interposto contra o Parecer Prévio nº 00128/2019, por não se vislumbrar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 31, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.509/1995, alterada pela Lei Estadual nº 16.819/2019, não restando evidenciado no curso do remédio recursal a alegação de omissão assentada pelo Embargante.

3. DO VOTO

Considerando as razões de fato e de direito expostas nos autos deste processo, **VOTO**, de acordo com a Procuradoria de Contas, pelo **CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração nº 12366/2021-2**, interposto pelo Sr. **JOSÉ MARCONDES MOREIRA**, Ex – Prefeito do município de **TABULEIRO DO NORTE-CE** no exercício financeiro de 2014 e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, face a intempestividade atestada pela Certidão não preenchimento dos requisitos previstos art. 31, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.509/1995, alterada pela Lei



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



Estadual nº 16.819/2019, mantendo-se os termos do **Parecer Prévio nº 128/2019**, pela IRREGULARIDADE das Contas de Governo do município de Tabuleiro do Norte-CE, exercício de 2014.

Expedientes Necessários.

Fortaleza/CE, ___ / ___ /2021

Conselheiro Alexandre Figueiredo

RELATOR

PROCESSO: 12366/2021-2 (PROCESSO PRINCIPAL N.º 12607/2018-6)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
MUNICÍPIO: TABULEIRO DO NORTE
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ MARCONDES MOREIRA
ADVOGADO: ÍCARO ERNEMILIO RODRIGUES COELHO – OAB/CE Nº 26.015
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO
SESSÃO DE JULGAMENTO: 18-10 A 22-10-2021 – PLENO VIRTUAL

ACÓRDÃO Nº: 04000/2021

EMENTA:

Prestação de Contas de Governo do Município de Tabuleiro do Norte-CE, exercício financeiro de 2014.

Embargos de Declaração.

Parecer Ministerial opinou no sentido de que os presentes Embargos de Declaração sejam rejeitados.

Julgamento pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. José Marcondes Moreira, Ex – Prefeito do Município de Tabuleiro do Norte-CE no exercício financeiro de 2014, posto a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, face ao não preenchimento dos requisitos previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.509/1995, alterada pela Lei Estadual nº 16.819/2019, mantendo-se os termos do



Parecer Prévio nº 128/2019, pela Irregularidade das Contas de Governo do Município de Tabuleiro do Norte-CE, exercício financeiro de 2014. Posterior arquivamento dos autos.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração contra decisão proferida na Prestação de Contas de Governo do município de Tabuleiro do Norte-CE, exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Sr. José Marcondes Moreira, apreciadas Irregulares por meio do Parecer Prévio nº 128/2019;

ACORDA o PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, pelo seu **CONHECIMENTO** posto a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e, no mérito, por maioria dos votos, pelo seu **IMPROVIMENTO**, face ao não preenchimento dos requisitos previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.509/1995, alterada pela Lei Estadual nº 16.819/2019, não restando evidenciada a omissão alegada no remédio recursal, mantendo-se os termos do Parecer Prévio nº 128/2019, pela Irregularidade das Contas de Governo do Município de Tabuleiro do Norte-CE, exercício financeiro de 2014. Posterior arquivamento dos autos.

*Vencida a Conselheira Soraia Victor que votou por conhecer o presente Recurso e, no mérito, pelo provimento total, com o fim específico de suprir a omissão questionada, para constar que não procede a alegativa do interessado pelo qual não houve a inscrição em dívida ativa, mas ficando mantida intacta a decisão recorrida, que tal fato ensejou o parecer prévio irregular.

*Votaram o Conselheiro Alexandre Figueiredo e as Conselheiras Soraia Victor e Patrícia Saboya.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 18 de outubro de 2021.

Conselheiro Valdomiro Távora

PRESIDENTE

Conselheiro Alexandre Figueiredo

RELATOR

Júlio César Rôla Saraiva

PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE



PROCESSO: 12366/2021-2 (PROCESSO PRINCIPAL N.º 12607/2018-6)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
MUNICÍPIO: TABULEIRO DO NORTE
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ MARCONDES MOREIRA
ADVOGADO: ÍCARO ERNEMILIO RODRIGUES COELHO – OAB/CE Nº 26.015
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO
SESSÃO DE JULGAMENTO: 18-10 A 22-10-2021 – PLENO VIRTUAL

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida no Parecer Prévio nº 128/2019 pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Tabuleiro do Norte – CE, exercício financeiro de 2014, julgando-as Irregulares, o Sr. José Marcondes Moreira, Ex – Prefeito do município em questão, interpôs os presentes Embargos de Declaração protocolizados sob o nº 12366/2021-2.

A Secretaria – Geral, por meio da Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 04650/2021, certificou a tempestividade dos presentes Embargos de Declaração.

Através do Despacho Singular nº 04145/2021, considerando a tempestivamente ratificada anteriormente, e ainda, considerando a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, o Relator fora pela admissibilidade do mesmo. Encaminhou-se o feito ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS para o devido pronunciamento.

Comunicação Interna nº 78/2021, solicita a 3ª Procuradoria de Contas, para fins de atender a demanda da Gerência de Protocolo e Atuação, qual seja providenciar juntada, a devolução do processo eletrônico nº 12366/2021-2.

Despacho nº 03269/2021, relata que data 11 de junho de 2021, fora realizado a juntada aos presentes autos do Atendimento ao Direito de Petição nº 12643/2021-2,

protocolado nesta Corte em 09/06/2021, por José Marcondes Moreira, representado por advogado, no qual encaminhou defesa complementar ao Recurso de Embargos, apresentados em 08/06/2021. Em póis Encaminhou-se os autos a este Gabinete, para conhecimento, destacando que, antes da referida juntada, os autos encontravam-se na 3ª PROCURADORIA DE CONTAS, onde por meio do Despacho Singular nº 04380/2021 os autos foram novamente remetidos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para o devido pronunciamento.

O representante do Ministério Público de Contas, **Dr. José Aécio Vasconcelos Filho**, lavrou o Parecer nº 02621/2021, onde opinou no sentido de que os autos fossem encaminhados à Secretaria desta Corte de Contas, com a solicitação de que se juntassem aos autos o aviso de recebimento ou outro documento que confirmasse a entrega do ofício que noticia a existência de débito a ser inscrito em dívida ativa, conforme determinado no Acórdão nº 3719/2014, exarado no âmbito do processo nº 14155/12.

Por meio do Despacho Singular nº 06756/2021, encaminhou os autos à GERÊNCIA DE CERTIDÕES, DÉBITOS E MULTAS para o atendimento da demanda da Procuradoria constante no Parecer nº 02621/2021, onde por meio do Despacho nº 04384/2021 atendeu-se o pedido, visto que fora providenciada a juntada do Ofício nº 35226/2014/SEC, Aviso de Recebimento e Certidão de Decorrência de Prazo, referente a solicitação de inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal, nos autos do Processo nº 14155/12.

Requeru-se novo pronunciamento ministerial, nos termos do Despacho nº 00923/2021.

Por meio do Parecer Aditivo nº 03954/2021, a 3ª Procuradoria, relatando que, não prospera a alegativa defensiva de falta de recebimento da notificação que determina a inscrição de débito imputado no Acórdão nº 3719/2014, proferido no âmbito da PCS nº 14155/12. Diante disto, o Ministério Público de Contas opinou no sentido de que os presentes embargos de declaração sejam rejeitados.

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

1. DO CONHECIMENTO E APECIAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a presente peça recursal deverá estar em conformidade com o **art. 31, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.509/1995**, alterada pela Lei Estadual nº 16.819/2019, *in verbis*:

Art. 31. Cabe recurso de embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias contra decisão definitiva do Tribunal, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão ou resolução recorridos.

§ 1º – Os embargos de declaração podem ser apostos por escrito pelo responsável ou interessado e suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição de recurso.

§ 2º – Cabe recurso de embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias em face do parecer prévio emitido pelo Tribunal na apreciação das Contas de Governo do Estado ou dos municípios, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, inclusive com efeitos infringentes, no que couber.

Em **consonância** com o Parecer da Procuradoria, **admite-se** os presentes Embargos de Declaração, posto que foram apresentados por autoridade legítima e de forma voluntária, portanto, tempestivamente.

2. DO MÉRITO

Comenta o Embargante que, consoante o Parecer Prévio nº 00128/2019, de lavra deste Relator, sobejou apenas um ponto negativo ensejando a Irregularidade das Contas de Governo do município de Tabuleiro do Norte, exercício de 2014: Da dívida Ativa, v. item 4 das Razões do Voto:

III - DO MÉRITO

Em suma, o único que maculou a presente Conta de Governo, que teve o condão de resultar em sua **DESAPROVAÇÃO** foi o ITEM 04, que oportunamente destacamos:

4. DA DÍVIDA ATIVA

No que se refere à Dívida Ativa Não Tributária, não foram comprovadas a inscrição e medidas de cobrança adotadas em relação aos Acórdãos nºs 4994/13 e 3719/14, no qual, além da multa, foi imputado débito na cifra de R\$ 6.475,20, posto que o Sr. Prefeito alegou que o Município de Tabuleiro de Norte não recebeu as notificações do TCM/CE acerca dos processos a serem inscritos na Dívida ativa, no que informou que estaria providenciando as devidas inscrições objetivando a cobrança dos referidos créditos, administrativa ou judicial.

Sobre a aplicação de multas aplicadas pelo extinto TCM/CE, o Órgão Técnico esclareceu que a matéria encontra-se fundamentada na Resolução nº 08, de 24/04/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM/CE em 30/04/2014, que atribuiu à Procuradoria-Geral do Estado a responsabilidade pela inscrição em Dívida Ativa.

Por fim, lembrou que com o advento da Resolução nº 16/2014 deste Tribunal de Contas, aprovada em 18/12/2014, que alterou a Resolução nº 08/1998, no caso de não comprovação do recolhimento dos valores imputados a título de débito, no prazo de 10 (dez) dias, caberia ao Prefeito dar ciência ao Tribunal acerca da inscrição do débito na dívida ativa municipal. (Art. 156, § 4º da Resolução nº 08/1998).

Para o representante do MPC, a omissão na inscrição e na execução de débitos imputados por esta Corte enseja o próprio descumprimento da decisão, consistindo em esvaziamento da competência prevista no art. 71 da Carta Magna. E considerando se tratar de grave infração à norma constitucional, entendeu que o apontamento enseja a desaprovação das contas, no que é acompanhado por este Relator.



E sobre tal irregularidade, esclarece que ficou impossibilitado de realizar a inscrição, pois não foi comunicado pelo antigo TCM/CE, que deveria fazê-lo, cabendo ao competente “*Órgão Técnico, demonstrar que ocorreu o descumprimento de medida administrativa, indicando o ofício emitido ao município, bem como, o devido recebimento pela Órgão*”.

Alegando, desta forma, “*que há total omissão na presente decisão, sendo necessário o Tribunal de Contas enfrentar o MÉRITO do ITEM 04, e demonstrar que a decisão de desaprovar as contas se baseou no descumprimento de ordem administrativa emitido pelo próprio Tribunal*”.

Por fim, diante de suas razões aduzidas, requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, para sanar a ocorrência de omissão, decisiva para que o parecer prévio fosse desfavorável à aprovação das contas de sua responsabilidade.

Chamada aos autos, o Ilustre Procurador José Aécio Vasconcelos Filho assim se manifestou, no **Parecer Aditivo nº 03954/2021**:

Cuida-se de Embargos de Declaração (seq. 02) opostos pelo Sr. José Marcondes Moreira, ex-prefeito do Município de Tabuleiro do Norte/CE, requerendo, ao final, a reforma do Parecer Prévio nº 128/2019, proferido nos autos da Prestação de Contas de Governo nº 12607/2018-6 (seq. 82 do referido processo), referente ao exercício de 2014.

Em seu remédio recursal, assentou o embargante que o Tribunal de Contas foi omisso quanto ao exame da tese de defesa referente à ausência de comprovação de encaminhamento das notificações/ofícios para fins de inscrição de débito imputado em razão de julgamento de prestação de contas.

No Parecer nº 2621/2021 (seq. 14), este *Parquet* Especializado opinou no sentido de que os autos fossem encaminhados à Secretaria desta Corte de Contas, com a solicitação de que juntasse aos autos o aviso de recebimento ou outro documento que confirmasse a entrega do ofício que noticia a existência de débito a ser inscrito em dívida ativa, conforme determinado no Acórdão nº 3719/2014, exarado no âmbito do processo nº 14155/12.

Atendendo à demanda ministerial, e após despacho do Relator (seq. 15), foram acostados, ao caderno processual, o Ofício nº 35226/2014/SEC, o Aviso de Recebimento nº AR901459265JL e a Certidão de Decorrência de Prazo (seq. 16) pertinentes à notificação questionada.

Analisando o Aviso de Recebimento acostado aos autos (seq. 16, fl. 02), constata-se que o Ofício nº 35226/2014/SEC foi devidamente entregue ao gestor, ora embargante, conforme identificação do nome legível do recebedor.

Nessa esteira, não prospera a alegativa defensiva de falta de recebimento da notificação que determina a inscrição de débito imputado no Acórdão nº 3719/2014, proferido no âmbito da PCS nº 14155/12.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que os presentes embargos de declaração sejam **rejeitados**.

Ante o exposto, compreendo que o Sr. Ex – Prefeito utilizou-se do instrumento processual *sub examine* com a finalidade de reexaminar o mérito das presentes contas, razão pela qual, em consonância com a Procuradoria, verifico que os Embargos de Declaração **não preenchem os requisitos preconizados no art. 31, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.509/1995, alterada pela Lei Estadual nº 16.819/2019, uma vez que o Interessado se socorre destes, cujas hipóteses de manuseio são bastante restritas, sem apontar, no ventre do Acórdão atacado, situações que de fato ensejam o provimento do presente instrumento.**

Diante do exposto, esta Relatoria é pelo **CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 123668/2021-2**, interposto contra o Parecer Prévio nº 00128/2019, por não se vislumbrar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 31, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.509/1995, alterada pela Lei Estadual nº 16.819/2019, não restando evidenciado no curso do remédio recursal a alegação de omissão assentada pelo Embargante.

3. DO VOTO

Considerando as razões de fato e de direito expostas nos autos deste processo, **VOTO**, de acordo com a Procuradoria de Contas, pelo **CONHECIMENTO dos Embargos de**



Declaração nº 12366/2021-2, interposto pelo Sr. **JOSÉ MARCONDES MOREIRA**, Ex – Prefeito do município de **TABULEIRO DO NORTE-CE** no exercício financeiro de 2014 e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, face a intempestividade atestada pela Certidão não preenchimento dos requisitos previstos art. 31, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.509/1995, alterada pela Lei Estadual nº 16.819/2019, mantendo-se os termos do **Parecer Prévio nº 128/2019**, pela **IRREGULARIDADE** das Contas de Governo do município de Tabuleiro do Norte-CE, exercício de 2014.

Expedientes Necessários.

Fortaleza/CE, 18/10/2021

ALEXANDRE FIGUEIREDO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº 12607/2018-6

CERTIDÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRAZO Nº 00264/2022

Certifico que o(a) senhor(a) JOSÉ MARCONDES MOREIRA foi comunicado(a) acerca do Acórdão nº 4000/2021, exarado nos presentes autos, sem que o(a) mesmo(a) apresentasse a manifestação facultada pelo artigo 31, §2º, da Lei nº 12.509/95 - LOTCE, de acordo com os dados extraídos da Certidão de Publicação anexado aos autos.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Comunicações Oficiais para as providências determinadas no referido decisório, quanto as demais comunicações.

Fortaleza, 11 de janeiro de 2022.

Assina(m) este documento:

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz - SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17890/2021

PROCESSO: 12366/2021-2

ESPÉCIE: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

UF: TABULEIRO DO NORTE -CE

DESTINATÁRIO(A): JOSÉ MARCONDES MOREIRA

ADVOGADO(S): ICARO ERNEMILIO RODRIGUES COELHO

EXPEDIENTE: Por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica o(a) destinatário(a) e o(s) eventual(is) procurador(es) constituído(s), NOTIFICADO(S) acerca do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos, exarado por meio do Acórdão nº 4000/2021, disponível para visualização na consulta processual do site do Tribunal (www.tce.ce.gov.br).

Destaco que houve a manutenção do resultado da apreciação consignada no Parecer Prévio nº 128/2019.

Informo que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa nº 13/2020.

Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Ceará, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2021.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS



ENCAMINHA A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO:

- ✓ TCE – PROCESSO:12607/2018-6. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE. Exercício 2014. Responsável José Marcondes Moreira. Relator Conselheiro: Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas de Governo, que serão encaminhadas para a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, e submetidas ao julgamento político pela Câmara Municipal, que deverá ocorrer no prazo de 60 dias, a partir da ciência do recebimento desta comunicação, datada do dia 02/02/2022.

Maria de Lourdes Freire Maia Lima

MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

03 de fevereiro de 2022

Ronaldo Guimarães Malveira

RONALDO GUMARÃES MALVEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Recebido: 03/02/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 001/2022

REFERÊNCIA: Processo n.º 12607/2018-6 TCE – CE.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo - Exercício 2014.

RELATOR: Vereador Ronaldo Guimarães Malveira.

EMENTA: PARECER COMISSÃO PERMANENTE. JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2014. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – TCE/CE PELA DESAPROVAÇÃO. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2014.

1. RELATÓRIO

Trata-se, de parecer a ser emitido por esta COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE e FISCALIZAÇÃO, desta Casa Legislativa, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – Exercício Financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-gestor, Senhor José Marcondes Moreira, constante no processo nº 12607/2018-6 TCE CE, cujo PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado do Ceará opina pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

As peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/contexto-consulta-geral?processo=12607%2F2018-6>.



O parecer prévio foi emitido pelo Tribunal de Contas sob a relatoria do Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, no dia 15 de novembro de 2019.

O processo de prestação de contas de governo foi enviado pela primeira vez para Câmara Municipal para exercício de sua competência, através do Edital de Notificação Nº 11569/2020, datado de 29 de outubro de 2020, que após lido em plenário, foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização para emissão do parecer.

No entanto, enquanto isso, nesse interregno de tempo, no dia 26 de novembro de 2020, o ex-prefeito em questão protocolou petição no Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, por seu advogado ora constituído, solicitando a renovação da citação a ele destinada e anulação das demais citações realizadas, alegando, para tanto, que o Aviso de Recebimento (notificação) foi recebido por outra pessoa, no caso o Sr. Felipe Dantas Moreira.

Ato contínuo, em despacho singular N.º 08492/2020, no dia 07 de dezembro de 2020, o Conselheiro Relator deferiu o pleito do interessado, tornando sem efeito os atos processuais subsequentes à citação do Sr. José Marcondes Moreira, determinando que fossem providenciadas novas citações acerca do Parecer Prévio n.º 128/2019, relativo à Prestação de Contas de Governo do Município de Tabuleiro do Norte, exercício de 2014.

Logo em seguida, constava protocolo no Tribunal de Contas, datado de 17 de dezembro de 2020, com remessa por esta Casa Legislativa, do Ofício n.º 180/2020 comunicando o julgamento das referidas contas, o qual foi encaminhado em seu anexo Parecer Emitido pela Comissão de Orçamento desta Casa, Folha de votação e Decreto Legislativo n.º 001/2020.

Neste sentido, pode-se observar que o Julgamento político proferido anteriormente por esta Câmara Municipal, foi considerado sem efeito em corolário do despacho singular anteriormente acima citado.

Emitido novo Edital de Notificação para o Ex-gestor, após foi protocolado no dia 09 de junho de 2021, Recurso de Embargos de Declaração, arguindo que o parecer prévio em tela que maculou as contas de governo foi alicerçado no Item 4 – Da Dívida Ativa, que não foi devidamente enfrentado na fase processual, eivado de omissões e contradições, com repercussão imediata na desaprovação. Utilizou como exemplo a omissão por parte da inspetoria técnica na identificação dos ofícios que enviou para o Município de Tabuleiro do Norte para que



este inscrevesse na Dívida Ativa, os acórdãos emitidos no exercício em análise, quais sejam: Acórdão n.º 4994/13 e Acórdão n.º 3719/14.

Em seguida foi protocolado complemento aos embargos, em nota técnica para subsidiar sua apreciação, no qual foi dito pelo advogado legalmente constituído, que o suposto não atendimento de notificação para que se desse a inscrição na dívida ativa não tributária referente a multas impostas nos acórdãos n.º 4994/13 e n.º 3719/14, restou suficientemente abusivo, de tal forma que isso ensejou na desaprovação das contas.

O acórdão n.º 04000/20221 deu conhecimento aos Embargos de Declaração e no mérito, seu improvimento.

Nesta senda, esta Casa Legislativa foi novamente notificada sobre o Parecer Prévio ratificado pelo acórdão ora mencionado, para julgamento das contas de governo do exercício de 2014, o qual foi recebido dia 02 de fevereiro de 2022, conforme aviso de recebimento que consta nos autos, dando início ao prazo de 60 (sessenta dias) para julgamento.

O Parecer do Tribunal foi lido na 3ª Sessão Ordinária do 1º Período da 2ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura, após encaminhado para esta Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização, cujo relator escolhido pelos pares foi o Ver. Ronaldo Guimarães Malveira.

Em reunião da Comissão, em 15 de março de 2022, para verificação das imputações feitas no parecer prévio do Tribunal de Contas, foi ouvido as alegações do ex-gestor Sr. Marcondes Moreira, após convite enviado por esta Casa através do Ofício n.º 021/2022, para que o ex-prefeito comparecesse, com o fito de apresentar suas justificativas e razões de defesa a despeito do parecer do tribunal. Neste dia, foi apresentado também justificativas por escrito, endereçado ao relator e demais Edis desta Câmara, para análise e consideração na emissão deste parecer.

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

Compete a Câmara Municipal, julgar as contas acima identificadas, administrativa e política, por se tratar de Contas de Governo, conforme determina o § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, c/com o art.6º da Lei Estadual nº. 12.160/93



Verificando a Constituição Federal, a matéria em apreço resta prevista no art. 31, o qual assim firma:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo **Poder Legislativo Municipal**, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido **com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município** ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. (destaque nosso).

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

[...]

Neste sentido também dispõe a Lei Orgânica Municipal, na Seção IV, do Capítulo I, do Título II, que trata da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, que em seu artigo 64 diz:

Art. 64. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, ficando à disposição de



qualquer município para exame e apreciação nos termos da lei, antes do seu julgamento em plenário.

§3º Suprimido.

§4º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

[...]

As Contas Anuais de Governo do Município de Tabuleiro do Norte ora em baila, tendo como responsável pela gestão administrativa o Senhor José Marcondes Moreira, diligenciam, principalmente, sobre os instrumentos de planejamento, da dívida ativa, da receita corrente líquida, a aplicação dos percentuais constitucionais com pessoal, educação (25%), saúde (15%), o repasse duodecimal à Câmara Municipal, como também, do endividamento, dos restos a pagar, das demonstrações contábeis, a aplicação das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e do Controle Interno.

Numa análise sistemática dos dispositivos constitucionais, conclui-se que o controle externo realizado sobre a gestão empreendida pelo Poder Executivo é oriundo da Câmara Municipal, órgão ao qual incumbe, a partir do auxílio técnico do Tribunal de Contas dos Municípios, a apreciação das suas contas anuais.

3. DO EXAME DAS CONTAS DE GOVERNO

As Contas de Governo são aquelas apresentadas pelos chefes do Poder Executivo, cuja apreciação se dá pelos Tribunais de Contas, o qual emitem Parecer Prévio, competindo ao Poder Legislativo seu julgamento.

Essa prestação tem como foco a avaliação da gestão de forma ampla, em seu aspecto macro, mitigando a relevância de minúcias e aspectos formais. Tem por escopo demonstrar as atividades governamentais, como o cumprimento dos programas orçamentários no período, o nível de endividamento, destinação dos recursos às áreas prioritárias e cumprimento dos deveres quanto aos gastos mínimos obrigatórios (mínimo constitucional), observância ao limite de gastos com pessoal e demais dados que possibilitam avaliar globalmente as contas e a aderência ao planejamento governamental.



Trata-se, portanto, como salientado no Parecer Prévio n.º 128/2019 do referido Tribunal de Contas, de uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante todo o exercício.

Nesse sentido, por ter relevância social, o julgamento das Contas de Governo é feito pelo Poder Legislativo, portanto, de natureza política. Desta feita, o caso em análise, tem por finalidade julgar a gestão governamental do ex-prefeito no exercício de 2014.

Considerando sobre os Instrumentos de Planejamento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício em análise, o órgão técnico informou que foi remetida ao Tribunal de Contas em conformidade com sua Instrução Normativa.

Considerando, que a Lei Orçamentária Anual – LOA (n.º 1.328, de 14 de novembro de 2013) foi remetida ao Tribunal através do processo n.º 29036, de 26 de novembro de 2013, em conformidade, apresentando previsão das receitas e fixação das despesas no montante de R\$ 56.142.029,00 (cinquenta e seis milhões cento e quarenta e dois mil e vinte e nove reais), evidenciando uma situação de equilíbrio;

Considerando, que a Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% (setenta por cento) da despesa fixada, e que, foi respeitado o limite estabelecido pelo Orçamento, a saber, que o limite era R\$ 39.299.420,30 (trinta e nove milhões duzentos e noventa e nove mil quatrocentos e vinte reais e trinta centavos). No entanto, foram abertos créditos suplementares à quantia de R\$ 17.957.162,00 (dezessete milhões novecentos e cinquenta e sete mil e cento e sessenta e dois reais), segundo dados analisados dos Decretos, em cumprimento ao artigo 167, da Constituição Federal e artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320/64. (Tópico 2.1. Das alterações orçamentárias – Parecer);

Considerando, a análise da dívida ativa, no que se refere à dívida ativa não tributária, segundo o conselheiro, não foram comprovadas a inscrição e medidas de cobrança adotadas em relação aos Acórdãos n.º 4994/13 e n.º 3719/14, no qual além de multa, foi imputado débito na cifra de R\$ 6.475,20 (seis mil quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos).



Considerando, também, que sobre a aplicação das multas aplicadas pelo extinto TCM/CE, o Órgão Técnico esclareceu que a matéria se encontra fundamentada na Resolução n.º 08, de 24 de abril de 2014, publicada no D.O.E. do TCM/CE em 30 de abril de 2014, que atribuiu à Procuradoria Geral do Estado a responsabilidade pela inscrição em Dívida Ativa;

Considerando que O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer, no sentido de destacar que foi ineficiente a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, considerando grave a omissão na inscrição dos referidos acórdãos na dívida ativa não tributária, entendendo que o apontamento enseja a desaprovação das contas. Neste sentido, o Relator corroborou com o parecer da Procuradoria de Contas;

Considerando, que a Unidade Técnica ao analisar a Receita Corrente Líquida – RCL, com base nos dados do RREO/RGF e Balanço Geral, não pontuou irregularidade;

Considerando que as Despesas com Pessoal do Poder Legislativo representaram 2,5 % da Receita Corrente Líquida, respeitando, assim, o limite de 6% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo representaram 56,89% da Receita Corrente Líquida, portanto, em tese, desrespeitando o limite de 54 % para tais despesas (artigo 19, inciso III c/c art. 20, inciso III, alínea b, da LRF), mas que em fase complementar, o órgão técnico averiguou a trajetória de retorno ao limite da Despesa Total com Pessoal, baseando-se nos anexos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF do 1º e 2º quadrimestres de 2015 remetidos junto à justificativa, que guardavam consonância com os protocolizados junto ao Tribunal. Que após análise, concluiu que foi cumprido o disposto na LRF, posto que a Despesa Total com Pessoal representou 54,49% e 53,13% nos citados períodos, respectivamente;

Considerando, ainda sobre essas Despesas com Pessoal, que o representante do Ministério Público de Contas, entende que a regularização ou não do citado limite dentro do prazo previsto no artigo 23 ou 66, da LRF, somente afeta as contas do exercício posterior, devendo, portanto, ser analisada na prestação do exercício de 2015;

Considerando as ponderações sobre a Despesa com Pessoal, o Procurador de Contas entende que o descumprimento do artigo 20, inciso III, alínea b, da LRF, no exercício de 2014 enseja a desaprovação de contas, mas no relatório do parecer prévio analisou-se em comparação as contas de governo de outro município.



que a relatoria à época vislumbrou a necessidade da aplicação da modulação temporal dos efeitos de mudança de entendimento, nos termos do artigo 28-D, da Lei n.º 16819/29 (Lei Orgânica do TCE/CE) c/c artigo 23, da LINDB, que determina que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição, quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais;

Considerando, portanto, que a jurisprudência do extinto TCM/CE acolhia a recondução ao limite para desconsiderar a ultrapassagem do percentual definido no art. 20 da LRF para efeito de desaprovação de contas, foi aplicado o mesmo entendimento nos autos do Parecer Prévio n.º 128/2019;

Considerando, ainda, que o Município cumpriu o gasto mínimo constitucional na Saúde e na Educação, a saber, 20,84% e 30,01%, respectivamente;

Considerando, que o trabalho técnico apurou que o valor repassado condiz com o registrado no Decreto n.º 2/13, que deu ciência, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, haja vista que a fixação ultrapassava o limite constitucional. Bem como, que os repasses mensais do Dodécimo estabelecido não ocorreram de forma parcelada, e referidas datas não ultrapassaram o prazo no artigo 29-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando, que segundo dados do balanço geral, confirmados pelas informações do SIM, o Município não contraiu operações de crédito, bem como que a dívida consolidada ficou dentro do limite de 120% da RCL;

Considerando, que sobre o repasse das consignações previdenciárias, o representante do Ministério Público de Contas avaliou que não ficou comprovado o recolhimento do total pendente de repasse no exercício de 2014, conforme apurado pela unidade técnica. Registrou, ainda, que o repasse intempestivo da contribuição previdenciária pode gerar a incidência de multa e juros de mora, causando prejuízos ao erário, portanto manifestou-se que a impropriedade em questão deveria implicar a desaprovação de contas;

Considerando que apesar de reconhecer a existência de irregularidade, o conselheiro em seu parecer vislumbrou, no caso concreto, a necessidade de aplicação da modulação temporal dos efeitos de mudança de entendimento, já que a jurisprudência antiga do extinto TCM/CE acolhia a certidão contida nos autos do parecer prévio (certidão positiva com efeito de negativa), que



certifica a existência de débitos com exigibilidade suspensa, **para desconsiderar a falha para efeito de desaprovação das contas;**

Considerando, que a inscrição de Restos a Pagar representou 20,89% da Receita Orçamentária arrecadada, e 21,89% da Receita Corrente Líquida. Desconsideradas as inscrições de dívidas não processadas, os percentuais citados ficam reduzidos para 11,33% e 11,88%, respectivamente;

Considerando que foram cancelados Restos a Pagar no montante de R\$ 429.966,13 (quatrocentos e vinte e nove mil e novecentos e sessenta e seis reais e treze centavos), o ex-gestor justificou que alguns restos a pagar classificados como processados correspondiam a despesas alusivas a empenhos estimativos que foram erroneamente liquidados em exercícios anteriores (folha de pagamento, INSS, Coelce), não se configurando obrigações a pagar de curto prazo. Acrescentou ainda, que o cancelamento também deverá ser realizado nos casos de concretização da prescrição quinquenal. Tais argumentos foram acatados pelo Tribunal. O Relator do Parecer Prévio reconhece a falha e tem entendimento no sentido de que o cancelamento de Restos a Pagar é matéria que deve ser apurada nas Contas de Gestão;

Considerando o tópico das demonstrações contábeis, foi verificado diferenças entre Balanço Patrimonial e SIM, no que se refere aos saldos de bens móveis e bens imóveis. A demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV demonstrou que o município teve déficit na sua gestão patrimonial na ordem de R\$ 3.480.181,95 (três milhões quatrocentos e oitenta mil, cento e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos). No entanto, ficou como recomendado acompanhamento da gestão patrimonial com o fim de evitar o passivo a descoberto evidenciado no Balanço Patrimonial e o déficit observado na Demonstração das Variações Patrimoniais;

Considerando, que foram analisados todos os itens, no qual foram analisados os itens e subitens positivos e os negativos, principalmente as ponderações dos itens 6.1 (Das Despesas com Pessoal) e 7.3.1. (Do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS), mas que estes últimos não maculam as contas em seu universo, portanto, demonstrando-se um aspecto macro favorável das contas, tendo apenas um item como desabonador das contas, qual seja, o item 4. Da Dívida Ativa;

Considerando, que após justificativas apresentadas pelo ex-gestor José Marcondes Moreira ficou evidenciado que inexistiu dolo por parte do administrador, por não ter inscrito na dívida ativa os dois acórdãos em questão, mas uma infelicidade na questão do protocolo, some-se a isso, as justificativas nos embargos apresentado, no sentido que, com fundamento na Resolução n. 008, de 24



de abril de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM/CE no dia 30 de abril de 2014, que atribuiu à Procuradoria Geral do Estado (PGE) a responsabilidade pela inscrição em Dívida Ativa, ou seja, a partir da referida data a PGE era responsável pela cobrança relativas as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas;

Considerando, que os processos que ensejaram os acórdãos a serem inscritos na dívida ativa, foram pautados para julgamento dias 02 de setembro de 2013 (processo 10381/10) e dia 09 de junho de 2014 (processo 14155/12), portanto, superada a questão da competência para cobrança da multa, em tese, apenas um deles poderia ser controverso, o qual por si só não causaria demasiado prejuízo a ponto de desabonar as contas de governo;

Considerando que é oportuno ressaltar neste parecer técnico que o pronunciamento do Tribunal de Contas é **meramente opinativo e não vincula a Casa Legislativa**, cabendo à Câmara efetivar o julgamento das contas municipais em vista do que foi demonstrado na fundamentação deste parecer. Tem-se, portanto, que esta sistemática de julgamento na qual o Poder Legislativo aprecia as contas do Poder Executivo com o auxílio imprescindível da Corte de Contas, diga-se de passagem, é expressão clara do sistema de freios e contrapesos adotado em nossa democracia constitucional;

Considerando, que é imprescindível a observação do Parecer Prévio n.º 128/2019 do Tribunal de Contas, haja vista utilizar vários elementos técnicos necessários a fundamentar uma decisão pela aprovação ou desaprovação das contas, mas que no caso concreto, entendeu-se neste relatório ter sido desproporcional a avaliação de um único item que custou a irregularidade das contas, chegamos a seguinte conclusão.

4. DO PARECER CONCLUSIVO

Ante o exposto, consoante as razões acima expendidas, recomenda esse relator aos demais pares desta Augusta Casa Legislativa acolhimento das teses de defesa do senhor José Marcondes Moreira, gestor municipal responsável pelas contas do exercício financeiro de 2014, que demonstrou ter apresentado justificativas ao órgão técnico quanto as falhas, tendo restado infrutífero apenas em um item, referente a dívida ativa, o qual ficou claro a falta de intenção em causar qualquer prejuízo ao município, tendo empreendido esforços no sentido de explicar a questão da competência com relação a cobrança relativa a dívida ativa não tributária



proveniente de multa, restando controverso apenas um valor ínfimo a título de imputação de débito, que por si só não seria o caso de macular as contas.

Portanto, este relatório opina pela **REJEIÇÃO** do **PARECER PRÉVIO** emitido pelo TCE/CE; ficando, por consequência, aprovadas as contas relativas ao exercício de 2014, do Gestor Municipal à época – Senhor **JOSÉ MARCONDES MOREIRA**, ao qual, anexa-se o competente PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2022.

E recomendo à atual administração municipal, através de ofícios a serem remetidos ao Controlador Geral do Município e ao Prefeito, que:

- a) Quando não recolhidos, que providencie a inscrição na Dívida Ativa Não Tributária os **débitos imputados** em processos julgados pelo Tribunal de Contas, bem como que realize esforços para arrecadar tais receitas, a fim de evitar sua prescrição;
- b) Implemente meios efetivos de cobrança extrajudicial e/ou judicial, no sentido de recuperar os valores da Dívida Ativa;
- c) Observe o limite geral de 54% sobre a Receita Corrente Líquida, estipulado na Lei de Responsabilidade Fiscal, para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo.;
- d) Repasse integralmente as consignações previdenciárias devidas ao INSS;
- e) Providencie medidas de controle de forma que os bens móveis e imóveis informados por meio do SIM e os evidenciados nos demonstrativos do Balanço Geral guardem conformidade entre si.

Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve ser submetido à apreciação dos nobres pares.

É O PARECER.

S.M.J

PALÁCIO LEGISLATIVO JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 21 de março de
2022.

RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA

Presidente – Relator



A Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização, adota e recomenda o parecer do seu relator.

FAVORÁVEL AS CONCLUSÕES DO RELATOR:

Edileuza Chaves Maia

EDILEUZA CHAVES MAIA

Vice-Presidente

Marcos Aurélio de Araújo

MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO
24/03/22
SECRETARIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 001/2022

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, EXERCÍCIO DE 2014, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO JOSÉ MARCONDES MOREIRA.

CONSIDERANDO o disposto contido no art. 31 e seus §§ 1º e 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a determinação contida no § 2º, do art. 42, da Constituição Estadual (redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/01, de 12 de dezembro de 2001);

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 64, da Lei Orgânica do Município;

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e com fundamento no art. 212, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Senhor José Marcondes Moreira.

Art. 2º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do inciso X, do Art. 28, da Constituição Estadual.

PALÁCIO LEGISLATIVO VEREADOR JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 24 de março de 2022.

RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA
Presidente

EDILEUZA CHAVES MAIA
Vice-Presidente

MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 24 DE MARÇO DE 2022.

**JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, EXERCÍCIO DE 2014, DE
RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO JOSÉ MARCONDES MOREIRA.**

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA			X	
ANTÔNIO RODRIGUES NETO	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EDILEUZA CHAVES MAIA	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO EDIVAN GURGEL DA COSTA	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES		X		
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			
PRESIDENTE MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA. (Matéria de 2/3)	X			

RESULTADO:

APROVADO por: () unanimidade (11) votos favoráveis (1) votos contra (1) abstenções
() ausentes



MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Presidente



JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022
HUMANIDADE E IGUALDADE



DECRETO LEGISLATIVO N. 001/2022

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, EXERCÍCIO DE 2014, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL JOSÉ MARCONDES MOREIRA.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e com fundamento no art. 39, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, observado ainda o disposto nos artigos 73, Inciso II; 211 e 212, da Resolução nº 010, de 18 de julho de 2008 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO o disposto contido no art. 31 e seus §§ 1º e 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a determinação contida no § 2º, do art. 42, da Constituição Estadual (redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/01, de 12 de dezembro de 2001);

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 64, da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam aprovadas as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Senhor José Marcondes Moreira.

Art. 2º. O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do inciso X, do Art. 28, da Constituição Estadual.

PALÁCIO LEGISLATIVO VEREADOR JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 28 de março de 2022.

MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Presidente